

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES(SC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 86/2025

STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.325.330/0003-35, situada na Rua Benjamin Dagnoni, nº 1300, Bairro Rio do Meio, Cidade de Itajai, Estado de Santa Catarina, CEP 88.316-100, representada pelo Sr. Rodrigo Stang, com fulcro na Lei nº. 14.133/202 e no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 86/2025, vem respeitosamente a presença de V.Sa. Apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir á autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

No dia 14 de outubro de 2025 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 86/2025, que tem como objeto é Registro de preços para futuro e eventual fornecimento de combustível óleo Diesel S10 com Tanques de Armazenamento em regime de comodato, para instalação na Estação de Recalque de Água Tratada -02 (ERAT-02) / Estação de Tratamento de Água (ETA) e Estação de Recalque de Água Bruta – 03 (ERAB-03), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a fase de lances, e apresentação da habilitação, o Pregoeiro habilitou e declarou vencedora para os itens 01 e 02 a licitantes SAFRA DIESEL LTDA.

Inconformada com a decisão, a **RECORRENTE**, tempestivamente, na sessão pública, se manifestou imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer.

II – DO DIREITO

Em que pese à decisão da Pregoeira do Município de Lages, tal decisão não atende os preceitos legais e o edital. **Senão vejamos:**

II.I DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. EMPRESA NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO EDITAL DOS ITENS: 15.5.1, 15.5.5, 15.6.2, 15.7.1, 15.7.2, 15.7.3, 15.7.3.1 E 15.7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

:

Ao analisarão os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora no certame, foi verificada a ausência de 8 documentos obrigatórios para sua regular habilitação, mais precisamente aos itens **15.5.1, 15.5.5, 15.6.2, 15.7.1, 15.7.2, 15.7.3, 15.7.3.1 e 15.7.4** do Termo de Referência, vejamos:

15.3. Exigências de habilitação

15.3.1. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

15.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

15.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

15.6.2. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

15.7. Qualificação Técnica

15.7.1. Ato de autorização para o exercício da atividade de fornecimento e transporte de combustíveis, expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) nos termos da Lei nº 9.847/1999 e da Resolução ANP nº 5 de 2008.

15.7.2. Atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de óleo diesel, em quantidade compatível com a demandada neste certame, realizado de forma contínua ou parcelada, nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data de publicação do edital.

15.7.3. Comprovação de regularidade junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, mediante:

15.7.3.1 Cópia do Certificado de Registro ou Autorização de Funcionamento como revendedor varejista de combustíveis líquidos (ou distribuidor autorizado), com validade vigente à data da apresentação;

15.7.4. Inscrição ativa no Sistema de Informações da ANP (SIMP), se aplicável.

Diante do não atendimento dos itens **15.5.1, 15.5.5, 15.6.2, 15.7.1, 15.7.2, 15.7.3, 15.7.3.1 e 15.7.4** do Termo de Referência, resta a inabilitação imediata inabilitação da empresa **SAFRA DIESEL LTDA.**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE

PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “*In casu*”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “*mandamus*”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018).

Considerando ainda o disposto no artigo 64 da lei 14.133/2021, o qual proíbe a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementação de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha de expirado que não é o caso, a inabilitação da empresa SAFRA DIESEL LTDA é o meio legal adequado para a resolução da habilitação equivocada da licitante.

Pelos fatos e fundamentos expostos resta comprovada o descumprimento dos itens **15.5.1, 15.5.5, 15.6.2, 15.7.1, 15.7.2, 15.7.3, 15.7.3.1 e 15.7.4** do Termo de Referência, resta a inabilitação da empresa SAFRA DIESEL LTDA.

III – DOS PEDIDOS

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente recurso administrativo ser provido a fim de reformar a decisão do Pregoeiro para inabilitar a licitante **SAFRA LTDA**, e convocação da empresa Stang Distribuidora de Petróleo Ltda classificada em segundo lugar.

Termos os quais pede e espera deferimento.

Itajai/SC, em 21 de outubro de 2025.

Rodrigo Stang
Representante legal